

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.942, DE 2019

Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), para estabelecer que informações obtidas em estudos de impacto ambiental anteriores poderão ser aproveitadas no licenciamento de outros empreendimentos localizados na mesma região.

Autor: SENADO FEDERAL - JOSÉ SERRA

Relator: Deputado BETO RICHA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame, fruto de louvável iniciativa do ilustre Senador José Serra, visa acrescentar dispositivos ao artigo 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, prevendo que as informações obtidas em estudos de impacto ambiental podem ser aproveitadas no licenciamento de outros empreendimentos localizados na mesma região, desde que tais estudos sejam adequados em metodologia de coleta, esforço amostral e época de levantamento das informações.

Determina, também, que o aproveitamento de informações será justificado pelo órgão responsável pelo licenciamento ambiental do empreendimento.

Distribuído à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CMADS e à de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (para os fins previstos no artigo 54 do Regimento Interno), mereceu da primeira aprovação com substitutivo.



O texto da CMADS prevê a inclusão de quatro parágrafos, que dizem o seguinte:

- as informações obtidas na etapa de diagnóstico de estudos de impacto ambiental (EIA) e de outros instrumentos de avaliação de impacto ambiental (AIA), bem como aquelas obtidas nos monitoramentos realizados ao longo do processo de licenciamento ambiental integrarão o Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente (SINIMA);

- essas informações podem ser utilizadas no processo de licenciamento ambiental, considerando o tempo decorrido entre coleta dessas informações e a solicitação de licenciamento ambiental do empreendimento ou atividade, bem como a compatibilidade e adequação, em relação ao estudo a ser realizado, da metodologia de coleta, do esforço amostral e da época de levantamento dos dados;

- a utilização dessas informações deve ser aprovada pelo órgão ambiental competente após solicitação fundamentada do empreendedor;

- sem prejuízo da utilização dessas informações, a critério do órgão ambiental competente, será admitida a utilização de outros dados secundários na elaboração dos estudos ambientais referentes ao processo de licenciamento ambiental.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de prioridade. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Cabe à CCJC manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa de ambos os textos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência da União (artigo 24 da Constituição da República), cabe ao Congresso Nacional sobre ela manifestar-se em lei e não há reserva de iniciativa.



Nada vejo no texto do projeto que ofenda previsão constitucional.

No que toca à juridicidade, igualmente nada há a apontar negativamente, pelo que a proposta pode vir a integrar o ordenamento jurídico.

Bem escrito, o texto atende ao disposto na legislação complementar sobre redação de normas legais e não merece reparos.

Da mesma forma, nada há a criticar negativamente no substitutivo da CMADS quanto aos aspectos a examinar.

Pelo exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL 2.942, de 2019, e do substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado BETO RICHA
Relator

2023-7287

